



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA

ESTATUTO DO IDOSO

**Assis-SP
2014**

IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA

ESTATUTO DO IDOSO

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.**

Orientadora: Gisele Spera Máximo

Área de Concentração: Ciências Sociais e Aplicáveis

**Assis-SP
2014**

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Izequiel Marcelino da.

ESTATUTO DO IDOSO/ Izequiel Marcelino da Silva. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 201.4

42 p.

Orientadora: Gisele Spera Máximo

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Idoso 2. Estatuto. 3. Cidadania.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA.

ESTATUTO DO IDOSO

IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientadora: Gisele Spera Máximo

Analisador (a): _____

**Assis-SP
2014**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela força e esperança para nunca desistir nos obstáculos encontrados. Aos meus amigos que sempre me apoiaram. Em especial a minha mãe que apesar das dificuldades sempre esteve ao meu lado e me proporcionou essa grande vitória em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em agradecimento a minha família, Maria José, Antonio Donizete, Sulvelene, Lucas, Cristina, Silvana e carinhosamente a minha companheira de muita luta Aparecida Santana, quem devo com muito orgulho e me ajudaram nesta batalha.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o ESTATUTO DO IDOSO, colocando em evidência a importância deste para o reconhecimento da condição cidadã do idoso. Procura-se evidenciar os aspectos práticos de sua aplicabilidade no cotidiano do membro á (3ª) idade.

Deste modo, este trabalho monográfico encontra – se estruturado em 03 (três) capítulos:

1º - CAPÍTULO:

Os aspectos relevantes do ESTATUTO DO IDOSO, para fins de direito: Quem é a pessoa idosa?

2º - CAPÍTULO:

O significado do ESTATUTO DO IDOSO e seus trâmites pelas casas do Congresso Nacional até ser sancionado.

3º - CAPÍTULO:

Procedimentos para as imposições das penalidades das inflações Administrativas.

Procura- se analisar o impacto do ESTATUTO DO IDOSO nas relações com especial atenção, dada a importância para garantia dos direitos e obrigações fundamentais na vida do idoso.

Palavras chaves: idoso, estatuto, cidadania.

ABSTRACT

The present work has as its object the STATUTE OF THE ELDERLY, highlighting the importance of the recognition of the condition of a senior citizen. Seeks to highlight the practical aspects of its applicability in daily member will (3rd) age.

Thus, this monograph lies - is structured in three (03) chapters:

1 - CHAPTER:

The relevant aspects of the Elderly Statute, for purposes of law: Who is the elder?

2 - CHAPTER:

The meaning of the Elderly and its course through the houses of Congress to be sanctioned.

3 - CHAPTER:

Procedures for the impositions of penalties Administrative inflations.

Seeks to analyze the impact of the Elderly in relations with special attention given the importance for ensuring the rights and obligations in the life of the elderly.

Key words: elderly status, citizenship.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	21
2 ASPECTOS RELEVANTES DO ESTADO DE IDOSO	28
2.1 O SIGNIFICADO JURÍDICO DO ESTATUTO DO IDOSO.....	29
2.2 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS:	29
2.3 MEDIDA DE PROTEÇÃO E A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO	31
2.4 MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO:	32
2.5 POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO:	32
2.6 FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES:	33
2.7 PROCEDIMENTO PARA A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DAS INFRAÇÕES.....	36
2.7.1 Administrativa:	36
3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A TUTELA DO DIREITO DO IDOSO...	40
3.1 A TUTELA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	41
3.1.1 Alimento:	42
3.2 AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:	43
4 CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS PREVISTO NO ESTATUTO:	45
4.1 SAÚDE:	48
4.2 TRANSPORTE COLETIVO:	48
4.3 VIOLÊNCIA OU ABANDONO:.....	49
CONCLUSÃO:	50
REFERÊNCIAS:.....	51

1- INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população brasileira é um fato a olhos nus. Em todo País, 15 milhões de pessoas, 8,6%, da população já passaram dos 60 anos. As estimativas indicam que em 2015, o Brasil terá mais que o dobro de idosos, hoje, estimados em 32 milhões. O grande desafio é fazer com que eles consigam preservar sua autonomia e criar condições para que possam permanecer junto à sua família e comunidade. Uma iniciativa nesse sentido é o Programa Nacional de Cuidadores de Idosos, parceria do Ministério da Saúde e da Assistência Social.

O programa beneficiará idosos que dependem de suas famílias, de terceiros ou de instituições de longa permanência para sua sobrevivência. O projeto irá capacitar familiar e trabalhadores de instituições de idosos para cuidar adequadamente dos mais velhos. Estima-se que cerca de 700 mil pessoas e suas famílias, o equivalente a 5% da população idosa do País será beneficiado pelo programa.

A parceria entre o Ministério da Saúde e da Assistência Social, busca, ainda, a realização de estudos e pesquisas epidemiológicas sobre as doenças e agravos mais prevalentes para quem tem mais de 60 anos de idade. Os estudos vão avaliar os impactos desses problemas no idoso, em sua família, na sociedade e na Previdência Social e no setor de saúde.

“Pretendemos evitar as hospitalizações e as internações nos asilos”, afirma a médica Neide Costa, coordenadora de saúde do idoso do Ministério de Saúde.

Queremos também humanizar os profissionais das instituições que cuidam dos idosos. Há muitas queixas de maus-tratos nesses lugares. Os maus-tratos acontecem pelos desconhecimentos de familiares ou profissionais das reais necessidades dos idosos.

O Governo Federal, também apóia os Centros Colaboradores Existentes, são 26 centros no País, todos ligados a Universidades. Eles atuam principalmente no treinamento de profissionais para tratar de pessoas acima de 60 anos, mas também atendem os idosos em situações de diagnósticos mais complexos.

Política no décimo terceiro ano de um novo milênio, o Brasil, pode ser considerada um País de população idosa. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), um país em desenvolvimento tem população idosa quando 7 % dos habitantes são maiores de 60 anos.

Para proporcionar um atendimento digno aos idosos, em 1.989, o Ministério Público da Saúde, criou o Programa Nacional do idoso, que se transformou na Coordenação de saúde do idoso.

Em 1.994 surgiu a lei nº. 8.842, que instituiu a Política Nacional do Idoso; dois anos depois a Lei foi regulamentada. A ONU estabeleceu em 1.999, o ano Internacional do Idoso. Foi quando o Ministério da Saúde inaugurou as campanhas anuais de vacinação dos idosos contra a (influenza), gripe que atingiu 11 milhões de pessoas. No mesmo ano o Ministério, por meio da Portaria, GM/MS, nº. 1.395/99, instituiu a Política Nacional da Saúde do Idoso.

Expectativa de vida: - O envelhecimento populacional brasileiro é consequência da queda do número de nascimento que vem ocorrendo no País, desde os anos 60, com a descoberta de vários métodos de anticoncepcionais, principalmente a pílulas. Somando-se a isso o aumento da expectativa de vida, por conta do avanço tecnológico como a invenção dos antibióticos e vacinas.

Na década de 30, o brasileiro tinha expectativa de vida de 33 anos; atualmente os homens tem perspectiva de 69 e as mulheres 72. A nossa população idosa principalmente está crescendo com muita rapidez. Na Europa essa mudança levou 200 anos, assinala Neide Costa. No Brasil, a expectativa de vida aumentou, mas o sistema social de saúde, não. A sociedade não se preparou adequadamente para atender a este desafio de envelhecimento crescente

A coordenadora de saúde do idoso acredita que antes o sistema brasileiro era mais preparado para tratar doenças agudas do que doenças crônicas. A primeira se manifesta a penas em determinados momentos, como uma gripe ou pneumonia, ao passo que as crônicas acompanham os pacientes ao longo de sua vida, a partir daí, a saúde virou comércio, para os médicos e laboratórios: os médicos que ficam com o paciente para o resto da vida, nunca dão alta; o paciente fica encabrestado de quatro em 4 meses visitando seus consultórios e os laboratórios, fabricando

remédio com dosagens simplesmente para amenizar a doença, nunca curar. Tem médico que diz: Não sou obrigado a curar, minha obrigação é medicar.

Antigamente com a predominância das doenças agudas infecciosas havia duas 03- alternativas: ou o doente morria ou curava-se; de um modo ou de outro saía do sistema e não sobrecarregava a rede de saúde.

Do ponto de vista, as doenças crônicas não transmissíveis, exigem tratamentos caríssimos e prolongados e uma demanda constate dos serviços especializados de saúde, observa-se Neide Costa.

Envelhecimento saudável: Envelhecer sem nenhuma doença crônica é mais a exceção do que a regra. Estudos brasileiro têm demonstrado que, entre os idosos, a grande maioria, (mais de 85%), apresentam pelo menos uma enfermidade crônica e cerca de (15%), têm pelo menos (05) dessas doenças, como hipertensão, diabetes, insuficiência renal, osteoporose, etc.

A coordenação de saúde do idoso atual, pela promoção do envelhecimento saudável, essa promoção tem como objetivo principal, manter o idoso na família, com o máximo de independência. Queremos que o idoso sobreviva dignamente e realize todas as suas atividades diárias, mesmo que sofra de uma doença.

Para a promoção do envelhecimento saudável o Ministério da Saúde considera fundamental a preparação das unidades e dos profissionais de saúde em atender o idoso. A coordenadora acha importante o aproveitamento da capilaridade do Sistema Único de Saúde (SUS), e que o paciente receba o tratamento em sua comunidade, salvo situação grave em que exija seu deslocamento para local mais distante. Não faz sentido um idoso do interior de Goiás, por exemplo, ser encaminhado a Brasília ou Goiana por problemas que podem ser resolvido nos serviços de próximo a sua residência ou no programa de saúde da família (PSF), comenta Neide Costa.

Com esse foco na ponta do atendimento, o Ministério da Saúde, quer que os profissionais estejam preparados para cuidar dos idosos e que eles identifiquem facilmente as principais doenças que atingem a faixa etária acima dos 60 anos.

Nesse novo modelo de saúde o PSF, funciona como porta de entrada para o idoso no Sistema Único de Saúde. Os profissionais de saúde alerta a comunidade para os valores de riscos a que as pessoas idosas estão expostas, em casa e fora dela. Em parceria com grupos de idosos e familiares, esses profissionais podem ajudar á buscar soluções para eliminar ou minimizar os problemas do idoso.

O Estatuto do Idoso sancionado pelo Presidente da República, promete trazer melhorias significativas para a vida do idoso. Entre os seus benefícios, está a concessão de um salário mínimo para brasileiros acima de 65 anos que não podem obter seu próprio sustento ou que a família comprove não ter renda para esse objetivo.

O estatuto prevê a detenção de (06) seis a um (01) ano, para pessoas que deixa de prestar assistência ao idoso, sem justa causa e de 06 meses a 03 anos, para aquele que abandonar o idoso em hospitais ou casa de saúde. Também torna gratuito no Brasil inteiro o tratamento coletivo público para maiores de 65 anos.

Na área de Saúde o Estatuto do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com os pressupostos de acesso universal igualitário, em um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços. Esse conjunto envolvendo a promoção, prevenção, proteção recuperação da saúde do idoso e proteção à velhice.

A atenção integral a saúde do idoso é assegurada por meio de cadastramento da população idosa e de ações e serviços alternativos que estimulem a desospitalização e a manutenção do idoso junto a sua família e comunidades. Isso vem ao encontro da proposta da política Nacional da Saúde do idoso do Ministério da Saúde, com a maior autonomia e independência possível.

O estatuto estabelece ainda, a atenção médica, odontológica, em serviços ambulatoriais, as doenças e agravos que afetam preferencialmente os idosos; fornecimento obrigatório de vacinas conforme recomendação da autoridade sanitária e a reabilitação para redução das seqüelas decorrente de agravos á saúde.

Também é prevista a distribuição gratuita de medicamentos de uso contínuo. Tais proposições do Estatuto do Idoso obriga os profissionais de saúde a modificar os

órgãos competentes, caso suspeitos ou confirmados de maus tratos aos mais velhos. Fonte: Ministério da Saúde.

Em 14 de dezembro de 1.999, a Assembléia Geral da ONU., incluiu o dia 1º de outubro no seu calendário de comemoração especial. Desde então, nesta data, comemoramos o “Dia Internacional do Idoso”.

No Estatuto do Idoso, é considerado pessoa de melhor idade, todos aqueles que estão acima dos 60 anos. No Brasil, essa camada da população já soma mais de 21 milhões de cidadãos e vem crescendo a cada dia. Com melhoras nas condições de vida e tratamento de saúde, a tendência é que daqui a 15 anos o número de pessoas acima de 60 anos tenha superado aos dos jovens de até 15 anos.

Dados parciais do censo de 2010 confirma a tendência de envelhecimento da população brasileira, fruto da redução da taxa de fecundação e do aumento da expectativa de vida no Brasil.

Em 2000, a pesquisa revelou que a população de idoso que era de 8,57% passou para 11,16% no mesmo período. O censo também registrou 17,6 mil pessoas com mais de 100 anos de idade em todo País. A Bahia apresentou o maior número de centenários, passou de 2.500.

Para proteger e garantir os direitos dos idosos foi sancionado em 28 de dezembro de 2006 a Lei nº. 11.433 que criou o Estatuto do Idoso. Segundo ele, todo cidadão com 60 anos ou mais, deve ter desconto de 50% nas atividades culturais e educativas; programas nos meios de comunicações com conteúdos culturais e outros benefícios como gratuidade nos transportes públicos urbanos, entre outros benefícios, garante também penalidade para quem mostrar imagens que desrespeita as pessoas mais velhas como abandonar o idoso sem assistência.

No mundo: - O número de idoso no planeta jamais foi tão em toda história. A maioria deles concentrada no continente europeu. Em 1.995, já era 578 milhões.

Daqui a 25 anos o contingente de idosos vão representar 40% da população. Na Alemanha, no Japão e na Itália, estes os únicos países no mundo a ter mais pessoas acima de 65 anos do que com menos de 15 anos.

Em 2.050, a expectativa de vida nos países desenvolvidos, será de 87,5 anos os homens e 92,5 para as mulheres; já nos países em desenvolvimento será de 82 anos para os homens e 86 para mulheres, ou seja, 21 anos a mais do que hoje.

Como podemos perceber diante dessas informações o número de idosos tende a aumentar em escala mundial. Mas porque esse aumento acontece?, Isto se deve principalmente, á redução da taxa de fecundidade. A mulher, sob a influência das mudanças sociais que ocorrem a partir da década de 60.

O Brasil, ao longo de sua existência, sempre foi considerado um País jovem. Entretanto, esta idéia de país do futuro, dos jovens e das crianças, está perdendo espaços em função da nova tendência mundial, qual seja: a presença intensa e massiva da terceira idade no cotidiano das civilizações. Aos poucos, a pirâmide etária brasileira vai-se invertendo, embalada pela queda da natalidade e desenvolvimento tecnológico, avanços da medicina e por incrível que pareça, pela melhora na qualidade de vida, favorecendo o crescimento do número de idosos que ao final da primeira metade do século XXI, representará cerca de 15% da população total, segundo estimativa oficial.

No fim de agosto de 2005, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (IBGE), divulgou uma projeção da população para 2050. Neste ano, pela primeira vez, o número de idosos será igual ou maior ao de jovens. Se em 2000, às pessoas com mais de 65 anos representava 8,57% da população na década de 50 deste século elas serão 18% , mesma porcentagem dos que terão entre zero e quatorze anos, em pouco mais de três décadas, o número de pessoas com 80 anos ou mais, serão quase oito vezes maior do que era há dez anos. De 1,8 milhões a quantidade pode chegar a 13,7 milhões. Além disso, há o fato de que a proporção da população mais idosa com mais de 80 anos encontra-as em ascensão, transformando a pirâmide etária dentro do seu próprio grupo. Isto significa que a população idosa também está envelhecendo. Essa transformação repercutirá na estrutura política, através da necessidade maior de realização de política pública voltada ao atendimento dos idosos, bem como na esfera jurídica, com a edição de legislação protetiva, que procura efetivar e complementar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o art. 230 da nossa Constituição Federal.

Desta forma, o advento do Estatuto do Idoso representa uma mudança de paradigma já que amplia o sistema protetivo desta camada da sociedade caracterizando verdadeira ação afirmativa em prol da efetivação da igualdade material. Daí a importância do estudo do sistema jurídico de proteção ao idoso, tendo em vista a sua relevância para a sociedade atual e futuras, sendo extremamente necessária à conscientização da população no sentido de respeitar os direitos, a dignidade e a sabedoria de vida desta camada tão vulnerável e até bem pouco tempo desprezada da sociedade.

2 ASPECTOS RELEVANTES DO ESTADO DE IDOSO

Quem é pessoa idosa par fins de aquisição de Direito?... Num primeiro momento tratar-se-á de analisar quem afinal pode ser considerado idoso, para então analisar o significado jurídico do Estatuto e por fim, suas garantias fundamentais.

Sob este aspecto, o sistema jurídico brasileiro deixou a desejar, visto que não há uma coerência quanto à sistematização, o que traz certas dificuldades no que tange a interpretação e a aplicação das normas referentes ao idoso.

Bastam, observar a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1.994, que dispõe sobre a política Nacional do idoso e da outras providências regulamentada pelo 1948 de 03 de julho de 1.996, que em seu artigo 2º, considera pessoa idosa aquela maior de 60 anos.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, na mesma linha, prevê expressamente a idade de 60 anos para que uma pessoa possa ser considerada idosa.

Porém, alguns direitos exigem dos idosos uma idade mais avançada v.g. o direito a gratuidade no transporte coletivo, que exige idade mínima de 65 anos, vide art.230, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1.998.

Esta também a idade exigida para obter prioridade na tramitação de processo judiciário de acordo com a lei 10.173 de 09 de janeiro de 2001.

Na lei de Organização da Assistência Social, (LOAS)- Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1.993, que trata do pagamento de benefício de prestação continuada ao idoso carente e sem renda para se manter ou ser mantido pela família, a idade fixada foi de 67 (sessenta e sete anos).

No âmbito internacional, não há uma regra específica sobre o tema, sendo muito escassos os documentos internacionais que façam referência aos idosos. É possível encontrar alguns artigos isolados que tratem basicamente de matéria relacionada à Previdência e Seguridade Social.

2.1 O SIGNIFICADO JURÍDICO DO ESTATUTO DO IDOSO.

O Estatuto do Idoso tramitou durante 06 (seis) anos pelas casas de Congresso Nacional até ser finalmente sancionado pela atual na época do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 1º de outubro de 2003. Em suas normas, encontram-se preceitos amplamente debatidos pela sociedade, relevando um caráter protetivo dos direitos fundamentais desta parcela da população com idade igual ou superior a 60 anos, cuja situação é extremamente precária, seja no quesito aposentadoria, na dificuldade de transporte, ou de recursos básicos para sobrevivência, como, moradia, saúde, lazer, educação; principalmente aos idosos residentes na região agrária, são idosos desprovidos de educação e lazer entre outro.

Em declaração divulgada pela imprensa sobre o Estatuto do Idoso, o Presidente da República afirmou que: seus 118 artigos formam um guarda-chuva de garantias legais que a sociedade devia aos seus idosos. A partir de agora, eles terão uma ampla jurídica para usufruir direitos da civilização sem depender de favores, sem amargura, humilhações e sem pedir para existir. Simplesmente viver como deve ser a vida em uma sociedade civilizada: com muita dignidade. Mais, para que tudo isso se materialize, é preciso que esse instrumento de regulamento, irão se transformar de fato, em direito na vida de idosos.

2.2 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS:

Os direitos fundamentais estão elencados, nos capítulos de I a X do título II do novo diploma. Tais direitos personalíssimos. Observa-se nos artigos 11 a 21 do Código Civil em vigor, estão disciplinados as normas meramente aos direitos da personalidade caracterizam-se por serem irrenunciável, irrestringível e inalienável.

No tocante a proteção do idoso e do ser humano referente à sua dignidade: Os idosos devem ser protegidos por meio do que chamamos de direitos sociais

passando a estes a terem prioridade no atendimento das políticas Públicas quais sejam: //saúde, educação, moradia, transporte, etc. etc. Não é trancafiado em uma casa de 5ª categoria como os asilos administrados pelas Igrejas da vida, pelos seus salários enquanto é disputado seu ingresso nessas localidades, quem têm um salário maior de aposentadoria, ganha a vaga; quem tem o salário menor, fica na fila e até se desespera a chegar sua vez, e quem não tem salário e nem renda jamais terá uma vaga nos asilos, mesmo de 5ª categoria chamado pelo Presidente da República.

Pelo o que diz o art. 9º, da Lei 10741/03, que: É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção á vida, à saúde, mediante efetivação de política social Pública que permite um envelhecimento saudável e em condições digna. Se for dever do Estado, conclui-se que a omissão de tais obrigação ensejam medidas enérgicas como à instauração de inquérito civil para a celebração de termos de ajustamento de conduta, propositura de ações civis públicas, mandados de injunção e tantas outras medidas cabíveis.

Neste título I, ainda encontramos assegurados o direito liberdade, ao respeito e a dignidade. Aqui, mais uma vez observa-se a grande influência da nossa Constituição Federal, pois logo em seu art. 3º, inciso VI, é estipulado como um dos objetos fundamentais de nosso País, a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação.

Outras garantias também são de extrema relevância para o estatuto em tela, sendo apontadas aqui, algumas de maior importância e que sejam grandes discussões (a) – O atendimento profissional e imediato junto aos órgãos públicos e privados que prestam serviços à população. Exemplo: bancos, correios e outros órgãos.

(b) - Garantia de acesso à assistência social e aos serviço de saúde, eficiência no atendimento hospitalar públicos e particulares;

(c) – O direito a pensão alimentícia, esta, fornecidas pelo Poder Publico para família com dificuldade financeira;

(d) – Estimulação de Empresas privadas com redução de em sua carga tributária para a contratação de pessoas que já estejam nesta faixa etária;

- (e) – Prioridade na tramitação de processos judiciais ou administrativos;
- (f) - A polêmica dos planos de saúde que não podem cobrar valores mais elevados para os idosos carentes se beneficiem com 01 salário mínimo, como previsto na lei 8.742, de sete de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e das outras previdências no Estatuto. Vide Art. 34, (i). Atendimento preferencial no sistema de Único de Saúde (SUS);
- (j) – O cidadão passa a ter obrigação de comunicar qualquer tipo de violência ou violação que o idoso vier a sofrer, as autoridades competentes;
- (k) – Prioridades nos programas habitacionais, sendo-lhes reservados 3% (três por cento) das unidades e finalmente:
- (10) – As empresas prestadoras de serviços Públicos deverão ter em seus quadros um mínimo, 20% de trabalhadores com 45 anos ou mais.

2.3 MEDIDA DE PROTEÇÃO E A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

A proteção ao idoso encontra-se prevista nos arts. 43 a 45 do Estatuto. Nestes artigos a lei é bem específica quanto à finalidade social, ou seja: a mens legislatoris dedica-se à conservação dos laços familiares e uma conseqüente inserção da sociedade.

Cabe ao Ministério Público a fiscalização de interesse dos idosos com o intuito de fazer valer a lei, daí a informalidade dos procedimentos decorrente a mesma.

Na esfera constitucional, no art. 230, caput, da Constituição Federal, o legislador alegou a família como o primeiro ente responsável pelo idoso, de modo que até mesmo os programas criados para o amparo aos idosos preferenciais deve ocorrer no próprio lar, legando o encaminhamento a abrigo como derradeira solução, admitindo apenas ao idoso abandonado à própria sorte.

2.4 MEDIDAS ESPECIFICAS DE PROTEÇÃO:

O inciso I, do art.45 do Estatuto, trata do termo de responsabilidade. Esta medida é determinada pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, a requerimento daquele e deve ser encaminhado à família ou ao curador do idoso. O termo de responsabilidade é importante para estabelecer compromissos básicos, firmados para o bem-estar do idoso. Neste documento, são especificados o tipo de tratamento que o idoso deve receber, como por exemplo: Compra de remédio, acompanhamento médico sempre que preciso, etc. Também constará no referido termo, o tratamento dado ao idoso por sua família como passeio, um lar agradável, onde ele seja respeitado, com adaptação na estrutura da casa para que o idoso possa-se locomover com mais facilidade e continue exercendo suas atividades diárias, sem risco de queda e tantas outras medidas.

Haverá necessidade de curador quando o idoso tiver de ser interditado. Geralmente, é nomeado para ser curador um membro da família. As normas da curatela estão previstas nos artigos 1.767 a 1.783 do Código Civil, vigente.

Observa-se a figura do curador de fato. Este curador é um membro da família, podem-lhe exigir uma prestação de conta, além, é claro, de estar correndo risco de arcar com as devidas consequências penais desta conduta de agente garantidor.

2.5 POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO:

A política de atendimento ao idoso- vide art. 46 a68, do Estatuto do idoso, é essencial para que seja cumpridas com êxito os benefícios ligados aos idosos.

O legislador adotou o sistema de co-responsabilidade social ou seja: ligado ao princípio da indissolubilidade de vínculo Federativo, ou seja, os entes federativos elencados no art. 46: Não pode ficar inerte a defesa das políticas de atendimento ao idoso. E mais: esses entes deverão trabalhar em conjuntos de forma, sempre com vista ao atendimento dos direitos do idoso.

Encontra-se previsto no artigo 47, e, seus incisos o rol das políticas públicas. Este rol é exemplificativo, sendo todos os incisos referentes à dignidade da pessoa humana. Entidade de atendimento ao idoso.

As entidades governamentais e não governamentais responsáveis pela assistência ao idoso, deverão inscrever seus programas de atendimento a terceira idade juntos aos órgãos competentes da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal da pessoa idosa. Caso este conselho seja inexistente, a competência será do Conselho Estadual ou Nacional da pessoa idosa onde são especificados os regimes de atendimentos respeitados os requisitos dos incisos I a IV do art. 48 da lei 10.741/03. Também serão observadas as normas da lei 8.842/94. A política Nacional do idoso, caso não seja atendida quaisquer das exigências do supracitado artigo, caracterizar-se-á o delito de maus tratos ao idoso.

As obrigações mais relevantes é a do inciso I, que trata da celebração do contrato escrito para a prestação do serviço ao idoso. Este contrato se sujeita as regras do Código de Defesa do Consumidor, visto que é a melhor maneira de resguardar os direitos da parte mais vulnerável.

2.6 FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES:

O ponto crucial é a fiscalização destas entidades (governamentais ou não governamentais), que atende as demandas da terceira idade. Esta fiscalização é feita pelo Conselho do idoso, criado pela lei 8.842/94, no âmbito da União, dos

Estados e Distrito Federal e Municípios, com escopo de formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política nacional do idoso, nas respectivas atuações ; Ministério Público; Vigilância Sanitária e tantos outros previstos em lei.

Esta fiscalização poderá realizar-se em conjunto ou separadamente. Para o Ministério Público a fiscalização também se opera na esfera Penal. A fiscalização tem como um de seus princípios regentes a princípio da publicidade, observado nas prestações de contas, tanto de recursos Públicos quanto Privados, que seguem os ritos da lei.

Responsabilidade fiscal; Lei da inelegibilidade; Lei complementar, nº. 64 de 18 de maio de 1.990 e a Lei da Contabilidade Pública. A não aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, dá margem à improbidade administrativa e ao desvio de verbas públicas. Caso as entidades de atendimento ao idoso descumpram os preceitos legais previstos no Estatuto, ficarão sujeitos tanto as sanções penais, quanto à responsabilidade civil. Tais Sanções regem-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Estatuto, não mencionou nada sobre a responsabilidade Penal dessas entidades concernentes às Pessoas Jurídicas, reportando-se apenas aos dirigentes e aos prepostos.

As infrações tem natureza administrativa podendo ser aplicada pelo juiz competente a requerimento dos legitimados à fiscalização. Essas infrações podem ser administrativas ou judiciais, como veremos a seguir: Infrações das entidades de atendimento ao idoso de caráter administrativo;

Se por ventura a atividade de atendimento deixar de cumprir quaisquer determinação do art. 50 do Estatuto, ela incorrerá a pena de multa R\$500,00(quinzentos reais) a R\$3.000,00(três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime pode haver a interdição do estabelecimento para a devida averiguação do Ministério Público.

Os idosos que estiverem em estabelecimento interditado, enquanto perdurar a fiscalização, pela redação do artigo 56, caput, fica a impressão de que a punição administrativa seria condicionada a inexistência de crime(sanção excepcional ou residual). No entanto a sanção administrativa, mantém uma certa independência com relação à punição penal, visto que o Magistrado penal, após receber a denúncia, poderá ficar convencido da existência dos elementos que configura a tipicidade, a ilicitude e até (13) - mesmo da culpabilidade, mas, ao término do julgamento absorve o réu. Por tudo isso, é recomendável que a sanção administrativa seja imposta ao constatar violação a alguns dos incisos do artigo 50.

Há divergência quanto à decretação da interdição administrativa por parte do Ministério Público que é o órgão fiscalizador. Alguns doutrinadores como o ilustre

Promotor de justiça, Marcos Ramayana, alega que o parquet, não tem poder de polícia para decretá-la já que cabe a promoção das medidas protetivas;

Um segundo caso de infração administrativa é o de profissionais de saúde que tendo conhecimento de crime contra o idoso, não os comunica á autoridade competente.

Esta punição também será aplicada aos responsáveis por estabelecimentos de saúde e as instituições de longa permanência. Aqui, a pena será de 50,00 a 3.000,00 reais, que poderá ser cobrada me dobro, sendo reincidente;

Esta omissão é muito comum, ocorrendo tipicamente nos casos em que o idoso encontra-se desamparado por seus familiares ou responsáveis esquecido em um leito hospitalar, onde médicos e enfermeiras comunicam o fato a autoridade competente. Apenas uma única comunicação à autoridade é suficiente para descaracterizar a omissão dos demais agentes. Mas se a omissão se configurar, o agente que contribuiu com esta conduta omissiva, ficará sujeito ao art. 66, inciso II, da Lei das contravenções penais.

Há uma ressalva quanto aos profissionais da saúde. Se um médico ou uma enfermeira por exemplo, tomar a responsabilidade para si, vide art. 13, §2º “a”, do Código Penal, responderão pelo crime de maus tratos previsto no art. 136 do Código Penal, sob maus tratos: “Expôr a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-à a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”: Pena- detenção de dois meses a um ano, ou multa.

A 3ª e última infração administrativa prevista no Estatuto do idoso, é sobre a prioridade no tratamento ao idoso, caso não seja cumprida as determinações no diploma em estudos: O dever de prioridade estende-se a todos os que tornem o idoso por sua responsabilidade. Á esta infração, caberá como pena a multa de R\$500,00 reais a

R\$1.000,00 reais s mais multa Civil que será estipulada pelo Juiz, observando o dano que o idoso veio a sofrer.

As multas previstas no Estatuto serão distribuídas ao fundo do idoso; se este não existir serão revertidas ao fundo Municipal de Assistência Social vinculado ao atendimento ao idoso.

As multas que não forem recolhida até 30 dias após o transito em julgado da sentença, ficarão passíveis de execução, promovida pelo Ministério Público dentro dos próprios autos, podendo também dar se por iniciativa dos demais legitimados, caso o Ministério Público fique inerte..

Esta norma porém, vai de encontro com o texto legal da Constituição Federal de 1998, em seu art. 129, inciso IX- visto que não é atribuição do Ministério Público promover a execução fiscal de multa, pois – lhe é vedado representar judicialmente a Fazenda Pública em qualquer uma de suas esferas, sendo esta uma atribuição exclusiva dos procuradores Gerais. Conclui-se que o artigo acima abordado pode estar contaminado pela inconstitucionalidade.

2.7 PROCEDIMENTO PARA A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DAS INFRAÇÕES

2.7.1 Administrativa:

Os procedimentos para as penalidades acima descritas encontra-se prevista no art.60 e seus §§, do Estatuto. Inicia-se o procedimento com a requisição do Ministério Público ao Conselho do idoso. Se o procedimento tiver início por um auto de infração, este deverá ser elaborado servidor efetivo e, de preferência, por duas testemunhas, com as devidas assinaturas.

Assim, não incluída a lei, a grande maioria dos doutrinadores entende que o Conselho Estadual do idoso carece de regulamento em vários Estados, bem como, o próprio juiz com competência para a vara civil, visto que a medida Administrativa poderá ser requerida logo na petição inicial de uma medida cautelar inominada por exemplo: Encontra-se também, sob a pendência de uma regulamentação a questão de um eventual órgão revisor da decisão que decreta a multa.

O parquet que tiver atribuição deverá ser também o responsável pela fiscalização, tendo dos estabelecimento que abrange quanto das entidades de proteção

Aos idosos. Contudo, será permitido uma ação conjunta com o promotor de justiça encarregado das investigações penal. Cumpre lembrar que o Ministério Público é quem possui legitimidade exclusiva para a requisição das medidas protetivas, bem como para as sanções aplicáveis no processo Administrativo. Após o procedimento descrito acima, o atuado deverá no prazo de 10(dez) dias contados da data da intimação, apresentar sua defesa. A intimação poderá ser feita pelo atuante no próprio instrumento de autuação, quando levado na presença do infrator, ou na postal com carta AR;

Procedimento para apuração das irregularidades na esfera judicial: Aplicar-se-ão, subsidiariamente, o disposto nas Leis 6.437, de 20 de agosto de 1.977- Lei que configura infração a legislação Sanitária Federal, estabelece as sanções respectivas e das outras providências; e a lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o procedimento administrativo de apuração judicial de irregularidade em entidade de atendimento;

Aqui, o procedimento de apuração de irregularidade de entidade governamental de atendimento ao idoso, inicia-se por meio de petição devidamente fundamentada por pessoas interessada; não precisa haver grau de parentesco com o idoso, a legitimidade é genérica, ou por iniciativa do Ministério Público, neste caso o Ministério Público será o que foi criado especialmente para atuar neste caso.

A petição inicial será dirigida ao juiz do órgão jurisdicional criado especialmente para esta matéria; caso contrário terá competência o juiz Civil;

Após a citação, o dirigente da entidade deverá no prazo de 10 dias, oferecer sua contestação, podendo juntar documentos e indicando as provas que pretende produzir. Apresentaria a contestação, o juiz aplica subsidiariamente, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil; ou se necessário for, designará audiência de instrução e julgamento, podendo haver necessidade de produção de outras provas. As alegações finais serão oferecidas com prazo de 05 dias e em igual prazo, decidirá a autoridade judiciária sobre o caso; Quando houver afastamento provisório ou definitivo de dirigente de uma entidade governamental, a

autoridade judiciária irá oficiar a autoridade administrativa que for superior ao afastamento, para no prazo de 24vinte e quatro horas, proceder à substituição.

Antes de aplicar quaisquer medida acima descrita, a autoridade judiciário poderá optar por fixar um prazo para a remoção das irregularidades averiguadas; Caso as exigências sejam plenamente satisfatórias, o processo será extinto; sem julgamento do mérito;

As satisfação de tais exigências poderão ser feitas por vistoria pericial ou pelo próprio juiz competente para a causa, junto com o órgão do Ministério Público. A multa ou a advertência decorrente da sentença, serão imposta ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

Idoso e o acesso à justiça

A questão ao acesso à justiça, ganha dimensão especial com o advento do Estatuto, reservando um capítulo inteiro só para tratar deste tema.

Aplicação Subsidiária do Processo Civil: Diante da reconhecida morosidade da tramitação dos processos no Poder Judiciário, o legislador procurou garantir meios para que o idoso venha a se beneficiar do direito pleiteado em juízo; assim, por meio da Lei 10.173 de nove de janeiro de 2001 que alterou o Código de Processo Civil, acrescentando-lhe (3) artigos ; 1.211 –a; 1.211 –b; e 1.211-c, ampliando o rol de garantia e direitos dos maiores de 65 anos.

Ampliação do Código de Processo Civil, se dá sob 03 aspectos: I, estendeu a garantia da celeridade á todos os tipos de processos, sem exceção; II- reduziu o limite etário para fins de recebimento de tratamento especial e III- não há mais necessidade de requerimento formal para fins de obtenção do citado benefício.

A prioridade também foi estendida aos procedimentos inerente ao âmbito administrativo, incluindo o Fazendário, com relação ao inciso II, que trata da redução do limite etário pra recebimento do tratamento prioritário, observa-se que antes do advento da lei 10.741/2.003, a idade para tal benefício era de (60) anos, vide artigo 71 do Estatuto. O poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas ao atendimento aos idosos, contudo esta norma ainda encontra-se na

dependência de maiores estudos e discussões para a sua plena viabilidade e efetividade.

As normas que define a prioridade ao idoso são, ainda, implementadas com regras tanto da esfera estaduais, quanto municipais, como por exemplo, os acessos aos teatros, cinemas e inúmeros outros estabelecimentos comerciais;

Para efeitos da obtenção de benefício em tela o interessado deverá fazer provas de sua idade, requerendo o benefício à autoridade judicial competente, caso seja concedido, anota-se essa concessão em local visível nos autos do processo, de preferência na capa. Ressalta-se que esta prioridade não cessa com a morte do beneficiário, sendo estendidos ao cônjuge, companheiro ou companheira com união estável, que estejam acima dos 60(sessenta) anos, como expressa o § 2º- do Art. 71 do Estatuto do Idoso;

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A TUTELA DO DIREITO DO IDOSO.

O ministério Público, tem importante atuação na defesa dos direitos do Idoso.

Verifica-se que estão sendo criados Promotorias de Defesa do idoso em vários Estados brasileiros a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, pioneiro nesta criação. É atribuição do Procurador Geral da Justiça a criação deste órgão de defesa do idoso.

Assim, compete ao Ministério Público, instaurar o inquérito Civil e a ação Civil Pública, nos termos do art. 74 do Estatuto;

Então podemos citar o inquérito Civil Público com um dos meios de atuação do Parquet, que nada mais é que uma investigação Administrativa a cargo a cargo do próprio órgão Ministerial, que têm o condão de colher elementos de convicção para uma eventual propositura de ação Civil Pública. Através dele pode-se promover diligência, requisição de documentos, informações, exames periciais e tomar depoimentos útil à propositura de uma futura ação judicial;-

O inquérito civil têm procedimento de natureza preparatória de Ação Civil Pública, sendo certo que esta pode ser identificada como uma ação que versa sobre a defesa de interesse difuso ou coletivo, sendo individuais indisponíveis e individuais homogêneo. Essas(03), três modalidade de interesse, também são conhecidas como trans-individuais, visto que interessam a todos os membros da coletividade. No art. 81, do Estatuto, encontram-se previstas os legitimados para a propositura desta ação.

O parágrafo primeiro do art. 81, deste Estatuto, aborda uma questão que é ainda bastante contra-vertida entre os doutrinadores ao admitir o litisconsórcio facultativo entre os Ministério Público da União e dos Estados, para a defesa dos interesses e direitos do Estatuto. Para uns, o litisconsórcio é permitido apenas para a instauração de inquérito Civil Público, já para outros, é cabível também para o ajuizamento da ação

Civil Pública. Poderá haver assunção do apoio ativo pelo Ministério Público ou outro legitimado previsto na lei, caso haja desistência ou abandono da ação.

Os interesses difusos, são os que cuidam dos interesses dos idosos em geral, ou seja, sendo impossibilitada a sua individualização. O interesse coletivo é o de um grupo de idosos determináveis, unidos por uma relação jurídica, como por exemplo: Um grupo determináveis de idosos que aciona o Ministério Público, contra uma empresa de plano de saúde que cobra valor abusivo em contrato de adesão.

Já no interesse individual homogêneo, os interesses são passíveis de adesão e estão ligados a uma origem comum, como é o caso de reivindicar redução de preço de um determinado bem móvel mensurável de modo discrepante para cada comprador ferindo inclusive o princípio da igualdade. Todas as ações abordadas, serão proposta no foro do domicílio do idoso, facilitando a sua locomoção e o pleno acesso à justiça. Porém, há exceções quanto a esta competência, que são da competência da Justiça Federal e as que são originárias dos Tribunais Superiores.

As exceções ficam por conta das ações em face do Instituto Nacional de Serviços Sociais e as que envolvam a União. As que são originárias dos Tribunais Superiores verificam-se por exemplo: Nas proposituras das ações diretas de inconstitucionalidade.

3.1 A TUTELA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público também será competente nas ações que versem sobre os alimentos, a interdição total ou parcial e a designação de curador especial. Por último, é dever de o Ministério Pública intervir em ações nos casos em que houver situação de risco ao idoso; sobre a obrigação alimentícia há importantes considerações.

A primeira delas é a solidariedade na obrigação de prestar alimentos, onde o idoso poderá também optar entre os prestadores, (conferir art. 12 do Estatuto: A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores).

A segunda: Diz respeito à possibilidade de transação quanto aos alimentos realizados consensualmente, valendo como título executivo extrajudicial quando forem celebrados perante um promotor de justiça, (vide art. 13 do Estatuto do idoso Art. 13, As transações relativas a alimentos, poderão ser celebrada perante o Promotor de Justiça , que as referendará e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial, no termos da Lei Processual Civil.

Com advento desta lei encerra-se um entrave doutrinário jurisprudencial sobre este tema. Pendia a discussão sobre se em ação de alimento proposta sobre ascendente, seria necessário à integração da lei por todos os filhos ou se haveria a possibilidade direcionar a demanda contra alguns isoladamente. Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

3.1.1 Alimento:

Ação de alimentos proposta pela mãe contra um de seus filhos: Comprovado o cerceamento de defesa indiscutivelmente havido, é de ser anulado a sentença, bem como a audiência, impondo-se também a citação dos outros filhos da autora como litisconsorte necessário, já que coexistindo vários filhos, todos sujeitos a obrigação alimentar para com sua genitora, eis que não se trata de obrigação solidária em que qualquer dos co- devedores responde pela dívida toda. (Art. 904) do Código Civil, cumpre seja todos eles citados.

Acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e a respectiva audiência: (TJRJ)-Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ap. 5.510/89(SS), Relator Desembargador, Francisco Faria, (J .04.09/1.990) (RT.669/150) (RJ175/80.)

Outro era o entendimento do ilustre doutrinador , Yussef Sahali Cahali, em sua obra sobre alimentos. Segundo atendimento que vimos sustentando o chamamento dos demais filhos para que integrem o pólo passivo da lide; não pode ser colocado em termos de litisconsórcio necessário, resolvendo-se em juízo de simples conveniência no interesse do alimentado para expor-se ao risco de ver a pensão

fixada apenas na proporção do correspondente à responsabilidade do filho demandado.

A lei porem consagrou a solidariedade da obrigação alimentícia, facultando ao alimentado optar entre os prestadores. Sendo assim, para que o atendimento do citado doutrinador revela-se o mais acertado. Entretanto, é inegável que a integração a lide com todos os potenciais alimentantes serve como solução a futuros questionamentos jurídicos, já que em uma única demanda, o juiz teria mais facilidade na distribuição dos cargos de cada um proporcionalmente às suas possibilidades.

O parente que for nomeado isoladamente poderá utilizar-se do remédio processual da “nomeação à “autoria elencadas” nos arts. 62 a 69 do Código de Processo Civil: dividir as responsabilidades alimentícias.

3.2 AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

Voltando ao art. 43 do Estatuto do Idoso: As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem violados ou ameaçados,

Inciso I; por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

Incisa II; Por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento:

Inciso III; em razão de suas condições pessoal.

Observa-se que o Ministério Público também atuará como substituto processual do idoso que estiver em situação risco e promoverá a revogação de instrumento procuratório nas hipóteses do citado artigo quando for necessário ou quando houver justificado o interesse público

Conclui-se pelo disposto no art. 77 do Estatuto, que a intervenção o Ministério Público é tão importante que sua falta acarretará em nulidade do efeito, podendo ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Designação do curador Especial:

Quanto ao curador especial, observamos que no caso do Estado do Rio de Janeiro, ou no Estado de São Paulo, esta função será desempenhada por membro da Defensoria Pública. Há aqui uma imprecisão legal que desafia uma correta interpretação, já que só haveria a intervenção do membro do parquet, nas hipóteses de o idoso ser considerado total ou parcial incapaz;

4 CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS PREVISTO NO ESTATUTO:

O Estatuto do Idoso traz em seu título VI, importante disposição acerca da Tutela Penal ao idoso. Tal proteção tem como bem jurídico a dignidade da pessoa humana. Análise de alguns tipos penais: Há no Estatuto do Idoso um capítulo inteiro apenas dedicado aos crimes em espécies, elencados nos arts. 95 a 108. Logo de início o art. 97 que trata de omissão de socorro ao idoso, punindo com detenção de (06), seis meses a (01) um ano, aquele que não prestar assistência ao idoso, quando poderia fazê-lo sem risco pessoal em situação de eminente perigo, incorrerá também neste crime, quem se recusar, retardar ou dificultar assistência á saúde do idoso sem justa causa ou ainda não pedir assistência de autoridade Pública.

O art. 98, encontra-se o crime de abandono de idoso em hospitais, casa de Saúde, entidade de longa permanência ou congêneres. A pena é de detenção de 06 meses á 03 (três) anos. Esta pena também recai aquele que não prover as necessidade básicas do idoso, quando for obrigado por mandado;

No art. 99, há o crime de exposição á perigo da integridade e da saúde física ou psíquica sob condição desumana ou degradante ou ainda, quando for compelido a fazê-lo, priva-lo de cuidados indispensáveis á sobrevivência humana, bem como sujeitando –o a trabalho, exercício inadequado. O sujeito ativo deste crime é a pessoa com idade igual ou superior a (60) sessenta anos.

Haverá qualificação desta infração se de seu resultado ocorrer de morte ou lesão corporal de natureza grave;

No art. 102, Observa-se uma modalidade bem específica de crime de apropriação indébita. Aqui se pune a conduta ao agente que se apropria ou desviar bens proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de propriedade do idoso legando-lhe outras aplicações de sua finalidade. A pena fixada em reclusão de (01) um a (04) quatro anos e multa, foi imposta pelo legislador com vista a proteger o

patrimônio do idoso representado ou benefício previdenciário. Destarte foi criado no art. 104, o crime de retenção de cartão magnético de conta bancária, concernente a benefícios, proventos, ou pensão do idoso, assim como qualquer outros documentos com intuito de assegurar recebimentos ou ressarcimento de dívida, será punido com detenção de 06 (seis) meses a 02(dois) anos e multa.

Já aquele que coagir sob qualquer maneira, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração atentando contra sua liberdade individual, incidirá a pena de reclusão de 02(dois) a 05(cinco) anos como dispõe o art. 107 do Estatuto do Idoso.

Pelo que se depreende do art. 108, segue alguns atos notórios que envolva a pessoa idosa desprovida de discernimento de seus atos, for lavrado sem a devida representação legal, sem a obrigatória interveniência de seu curador regularmente nomeado estará o agente sujeito a pena de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Encontra respaldo no art. 96 do Estatuto do Idoso, a discriminação do idoso, punindo aquele que impedir ou dificultar o acesso do idoso à operação bancária, aos meios de transportes, ao direito de contratar, ou descriminá-lo por qualquer outra meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, tendo como base a sua idade. Nesta situação, a pena será 06 (seis) meses a 01(um) ano de reclusão.

Do mesmo modo o individuo que exhibir ou veicular por qualquer meio de comunicação, televisão, jornal, revista, rádio, etc., informação ou imagem depreciativa ou injuriosa à pessoa do idoso incorrerá na pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. No art. 100, estão listados várias condutas que dizem respeito ao idoso que podem vir a serem caracterizados como infração penal,são estes: Impedir o acesso de alguém, a qualquer cargo público, por motivo de idade; negar a alguém, emprego ou trabalho; recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa á pessoa idosa: Ainda no art. 100, reserva-se atenção ao inciso V; recusar, retardar, ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, objeto desta Lei, quando requisitado pelo Ministério Público.

Aqui, o instrumento fornecido pelo Ministério Público é restrito ao idoso para instrução e propositura da ação Civil Pública, sem que tenha ocorrido sua revogação. Esta hipótese é ventilada pelo princípio da especialidade. (Lei 7.347/85- Lei da ação civil pública), sem que tenha ocorrido a sua revogação.

Lei 7.347/85, diz o art. 10: Constitui crime, punido com pena de reclusão de 01(um) a 03 (três) anos, mais multa de 10 a 1000 obrigações do Tesouro Nacional, (O T N), a recusa, o retardamento ou a omissão dos dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitado pelo Ministério Público.

Igualmente imposto no artigo acima referido, está o inciso III do art. 100; onde a conduta do agente que deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação em que for parte ou interveniente o idoso, incidirá a pena privativa de liberdade com detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e multa.

O estatuto do idoso apresentou uma grande conquista social e um marco na garantia de direito. Nele, foi destacada a atenção integral à saúde do idoso pelo Sistema Único de Saúde, assim como a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

A Constituição Federal coloca a saúde como um direito de todos e é um dever do Estado garanti-la. O Ministério da Saúde está disponibilizando agora a Caderneta da saúde da Pessoa Idosa. Este documento faz parte de uma estratégia para o acompanhamento de saúde de nossa população idosa.

Nesta Carterinha serão registradas informações importantes sobre a condição de saúde e irá auxiliar os profissionais de saúde sobre quais as ações necessárias para que você tenha um envelhecimento ativo e saudável. Com ela você poderá acompanhar a evolução de sua saúde

Esse é mais uma ação que traduz o compromisso de todos os gestores com a saúde integral da população idosa.

Ande sempre com a sua Caderneta e não se esqueça de levá-la nas consultas como profissionais de saúde.

Envelhecer com saúde é um direito seu é um direito seu de cidadania. Mas não se esqueça de fazer a sua parte praticando alguma atividade física: ande, dance, namore, faça todas as coisas que dão prazer. Participe das atividades de sua comunidade. Saia com seus amigos e amigas. Pratique saúde com sua família, passeando e divertindo juntos.

Lembre-se sempre que envelhecer não é sinônimo de doença e se notar qualquer alteração no seu dia-a dia procure o serviços de saúde mais próximo de você.

Após sete anos transitando no Congresso Nacional, o Estatuto do Idoso foi aprovado em setembro de 2003 e sancionado pelo Presidente da República em 1º de outubro do mesmo ano, ampliando os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos. Mas abrangente que a política nacional do idoso, lei de 1994 que dava garantia a terceira idade, o Estatuto do Idoso, institui pena severa para desrespeitar ou abandonar cidadão da terceira idade. Veja os principais pontos do Estatuto:

4.1 SAÚDE:

O idoso tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde, (SUS). A distribuição de medicamentos aos idosos, principalmente os de uso contínuo; hipertensão, diabetes,colírios, etc, etc,...Também deve ser gratuito as próteses e órteses.

Os planos de saúde não podem ser reajustados as mensalidades de acordo com o critério de idade. O idoso internado ou em obiservação em qualquer unidade de saúde tem direito a acompanhante pelo tempo determinado pelo profissional de saúde que o atende.

4.2 TRANSPORTE COLETIVO:

Os maiores de 65 anos tem direito ao transporte coletivo público gratuito. Antes do Estatuto, algumas cidades garantia este benefício aos idosos pela Carteira de Identidade ou mesmo pelos cabelos brancos, eram os comprovantes exigidos no

ato do embarque; também é obrigado a reserva de 10% dos assentos para os idosos;

4.3 VIOLÊNCIA OU ABANDONO:

Nenhum idoso poderá ser objeto de discriminação, negligência, violência, crueldade e opressão. Quem discriminar o idoso, impedindo ou dificultando seu acesso a operação bancária, aos meios de transporte ou a qualquer outros meios de exercer sua cidadania, pode ser condenado a pena que varia de seis meses á um ano de reclusão, além de multa.

Família que abandona o idoso em hospital ou casa de saúde sem dar respaldos para suas necessidades básicas, podem ser condenado a pena de seis meses a três anos de detensão e multa. Qualquer pessoa que se apropriar ou desviar bens, cartão magnético de conta bancária ou de crédito, pensão ou qualquer rendimento do idoso, será passível de condenação com pena que varia de um a quatro anos de prisão além de multa.

Os dirigentes de Instituições de atendimento ao idoso, respondem civil e criminalmente pelos atos praticados contra o idoso. A fiscalização dessas instituições ficam a cargos do Conselho Municipal do idoso de cada cidade.

CONCLUSÃO:

Após uma breve explanação sobre alguns dos principais artigos do estatuto do idoso, encerra a empreitada de apresentar de modo mais coerente e objetivo possível, os direitos ligados aos idosos, seus deveres e prerrogativas enquanto cidadão, atentando, principalmente, para a necessidade de se concretizar as diversas conquistas já alcançadas.

REFERÊNCIAS:

Barros, Ricardo País

Biblioteca virtual da faculdade da terceira idade (unati), no site da universidade estadual.< [www.unati. Verj.br](http://www.unati.verj.br)>

Biblioteca municipal de Lutécia

Neto, Matheus Papaléu: a velhice e o envelhecimento.